

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo inclui o de pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro.

Art. 2º Toda pessoa poderá requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero.

Art. 3º A adequação documental da menção ao sexo e ao nome poderá ser feita, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o nome ou o sexo consignados no registro civil do requerente devem estar em discordância com a sua própria identidade de gênero;

II – essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, nos termos dos procedimentos estabelecidos na presente lei.

§ 1º Em caso algum será exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental do nome ou do sexo que forem dissonantes da identidade de gênero da pessoa de que trate o respectivo documento.

§ 2º Quando a pessoa tiver realizado a cirurgia de redesignação sexual, não será necessário atender ao requisito previsto no inciso II deste artigo.

Art. 4º A adequação documental da menção do nome e do sexo somente poderá ser feita por iniciativa exclusiva e pessoal do próprio interessado.

§ 1º Realizada a adequação documental, os mesmos dados não poderão ser alterados novamente pelo prazo de cinco anos, limitando-se a alteração ao restabelecimento dos dados originais.

§ 2º Toda matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça.

§ 3º A petição inicial deverá ser acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas que conheçam sua vida cotidiana e de profissionais que o tenham atendido em seus aspectos social, mental ou físico.

§ 4º A sentença que acolher o pedido de adequação de que trata esta Lei será utilizada para que se efetuem as modificações correspondentes em toda a documentação identificatória oficial do requerente, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados.

Art. 5º A decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado.

§ 1º Perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação.

§ 2º A adequação de que trata esta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transexualismo é uma realidade social que exige uma tomada de posição do Parlamento brasileiro, tendo em vista a total ausência de disciplina legal específica quanto à matéria.

Segundo a psiquiatria, o transexualismo é considerado uma doença que, tecnicamente, denomina-se *transtornos de personalidade da identidade sexual*, e que se conceitua, no âmbito dessa ciência médica, como *um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado*.

Em outra abordagem, a ciência também trata dessa disfunção como *neurodiscordância de gênero*, constatada quando seres humanos com características inatas e somáticas próprias possuem estrutura sexual, mental e um sistema subcortical em discordância com a sua conformação genital original, o que lhes causa intensos transtornos psicológicos, como frustração, humilhação e dor, muitas vezes levando-as à depressão profunda.

No entanto, nota-se uma lacuna legislativa a esse respeito, observando-se que o art. 13 do Código Civil ainda é utilizado contra aqueles que desejam realizar cirurgias de adequação, ao estatuir que, *salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio*

corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

À toda evidência, trata-se de uma interpretação que ofende um dos princípios basilares de todo o nosso ordenamento jurídico, insculpido, emblematicamente, logo no art. 1º da Constituição Federal, o qual garante, pelo seu inciso III, a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ademais, esse mesmo texto constitucional, em seu art. 199, § 4º, menciona que *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento.*

Enfim, faz-se necessária uma legislação específica sobre o tema, a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadaptados ao próprio sexo de nascença e lutam em vão na justiça pela adequação do nome e sexo nos seus documentos de identidade.

Registre-se que o texto que ora se submete à apreciação teve como base a Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, editada no nosso vizinho Uruguai.

Esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY